

A. I. N° - 271351.0028/09-5
AUTUADO - PETRÓLEO DO VALLE LTDA.
AUTUANTE - ANTONIO ANÍBAL BASTOS TINOCO e LAUDIONOR BRASIL PEDRAL SAMPAIO
ORIGEM - IFMT/SUL
INTERNET - 19.11.2009

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0364-02/09

EMENTA: ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS (ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO CARBURANTE) POR CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO ACOBERTADA POR DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO (DAE) E DOCUMENTO DE PAGAMENTO FALSIFICADOS. EXIGÊNCIA DA MULTA. Restou comprovada a prática da falsificação de comprovantes de recolhimento utilizados para pagamento do ICMS. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do presente Auto de Infração, lavrado em 03/06/2009, foi efetuado o lançamento no valor de R\$10.108,02, correspondente a multa de 200%, atribuindo ao sujeito passivo a utilização de documentos de arrecadação contendo rasura, adulteração ou falsificação - destinados à arrecadação de receita estadual, para utilizá-los como comprovantes de pagamento de ICMS, deixando, assim, de recolher o imposto correspondente.

Foi acrescentado que o contribuinte foi identificado utilizando DAE de recolhimento do ICMS antecipação parcial e do ICMS relativo ao Fundo de Pobreza, comprovadamente falso, relativos à aquisição interestadual de 38.317 litros de álcool etílico hidratado carburante, através do DANFE nº004521 de 02/06/2009, vias anexas, descrita e caracterizada no Termo de Apreensão e Ocorrências e Auto de Infração nº271351.0027/09-9, lavrado também, nesta data, cópias anexas.

O autuado, por seu patrono, apresentou impugnação às fls. 36 a 38, alegando que em 03/06/2009 às 22:16, foi autuada por transportar 38.317 litros de álcool etílico hidratado carburante, acobertado pela nota fiscal nº4521, emitida em 02/06/2009, com comprovantes dos pagamentos dos DAE de ICMS antecipação parcial e o referente ao fundo de pobreza, emitidos para acompanhar a mercadoria, e que segundo informação da SEFAZ não existia no seu sistema de controle de arrecadação. Aduz que por esse motivo os DAE foram considerados falsos pelos autuantes.

Informa que fez o pagamento dos referidos DAE no dia 03/06/2009, mesmo dia da lavratura do Auto de Infração e que diante deste fato foi lavrado auto para que o autuado pague crédito fiscal de R\$10.108,02.

Argumenta que o art. 26/RPAF, reza que o início de uma ação fiscal se dá com a apreensão ou arrecadação de mercadoria, bem, livro ou documento, e que o Termo de Apreensão e Ocorrências, anexo, foi lavrado no dia 03/06/2009 às 21:30.

Diz que conforme DAE e seus comprovantes anexos, o pagamento do imposto relativo à operação consubstanciada na nota fiscal nº4521, objeto da ação fiscal, foi feito no período matutino do dia 03/06/2009, antes de iniciada a ação fiscal. Aduz que tal fato não implicou falta de recolhimento de tributo, porque fora recolhido antes de iniciada a ação fiscal.

Transcreve o art.156, I do CTN e o art. 122, para pedir a extinção do processo.

Conclui pedindo que seja julgada procedente a sua defesa, bem como o cancelamento da cobrança, a extinção e o arquivamento do PAF, protesta por todos os meios de provas admitidos em direito.

Os autuantes, em sua informação fiscal, às fls. 53 a 54 dos autos, disse que no dia 02 de junho de 2009, às 19:40 horas em fiscalização conjunta realizada no Posto da Policia Rodoviária Federal, localizado na BR-I01 no município de Teixeira de Freitas-Ba, foram abordados os veículos placas policiais HUT- 9129 e GML0335 transportando 38.317 litros de álcool etílico hidratado carburante - AEHC, adquiridos através do DANFE nº 004521 de 02/06/2009, procedente de Serra dos Aimorés-MG, doc. à fl. 09, quando foi constatado que o recolhimento dos DAE de antecipação parcial do imposto e do ICMS relativo ao adicional fundo de pobreza apresentados como comprovantes de pagamento com datas de vencimento e recolhimento de 02/06/2009 não constavam no sistema de consulta de arrecadação da SEFAZ.

Aduz que somente no dia seguinte, 03/06/2009, após iniciada a ação fiscal, é que o contribuinte efetuou os recolhimentos de outros DAE com valores idênticos e com datas de vencimento e recolhimento de 03/06/2009, doc. às fls. 11 a 20, o que gerou a lavratura do Termo de Apreensão e Ocorrências e do Auto de Infração, além da condução do motorista do referido veiculo à Delegacia de Policia de Teixeira de Freitas para prestar esclarecimentos sobre o ocorrido, doc. às fls. 24 e 25.

Frisa que o contribuinte alega que realizou o pagamento dos DAE's no dia 03/06/2009, ou seja, faz prova contra ele próprio, porém argúi que tal recolhimento, por ter sido feito no turno matutino do mesmo dia da lavratura do Auto de Infração teria ocorrido antes de iniciada a ação fiscal.

Pontua que o contribuinte confunde data da lavratura do Auto de Infração (03/06/2009) com data da ocorrência do fato gerador (02/06/2009) e que o fato do Auto de Infração ter sido lavrado às 22:16 horas do dia 03/06/2009 (com data de ocorrência e vencimento de 02/06/2009) e o recolhimento dos DAE ter sido efetuado no turno matutino do dia 03/06/2009 comprova apenas que o contribuinte após ter conhecimento da retenção do veículo e da descoberta da fraude pelo fisco estadual apressou-se em fazer os recolhimentos do ICMS na tentativa de burlar a fiscalização.

Finaliza pedindo que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

Verifico que o Auto de Infração em lide decorreu da apuração de fato delituoso por parte do sujeito passivo, que se referiu à falsificação de DAE (documentos de arrecadação estadual) e documento de recolhimento do imposto, objetivando utilizá-los para comprovar o pagamento do ICMS relativo a antecipação parcial, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado.

Constatou que foi juntado aos autos o Termo de Apreensão e Ocorrências nº271351.0027/09-9, fls. 07 e 08, onde consta na descrição dos fatos que em operação conjunta com a Polícia Rodoviária Federal, na BR 101, no município de Teixeira de Freitas-BA., às 19:40 horas do dia 02/06/2009, foi feita a abordagem dos veículos de placa policial HUT – 9129 e GML-0335, que transportavam 38.317 litros de álcool etílico hidratado carburante, acobertados pela nota fiscal eletrônica nº004521, emitida no dia 02/06/2009, com data de saída às 14:49 horas, conforme DANFE, à fl. 06.

No citado Termo registra-se também que acompanhavam a mencionada nota fiscal eletrônica, os DAE nos valores de R\$4.287,67, código de receita - 2175 – ICMS Antecipação Parcial (fl. 12), e no valor de R\$766,34 – código de receita 2133 – ICMS Substituição tributária Adicional Fundo de Pobreza fl. 14, os dois, constando data de vencimento, dia 02/06/2009, acompanhados dos documentos de pagamento “Bradesco Net Empresa”, agência 2273, conta 18823, números dos documentos 0901356366 fls. 13 e 63810004521, fl. 15, nos valores citados anteriormente e na mesma ordem. Observo que após tomar conhecimento dos fatos nele transcritos, o contribuinte assinou o mencionado Termo.

Na informação fiscal, o autuante disse que os DAE e os comprovantes de pagamentos mencionados acima não constavam no sistema de consulta de arrecadação da SEFAZ, e que os citados documentos não comprovavam sua autenticidade, o que levou à condução do motorista do referido veículo à Delegacia de Polícia de Teixeira de Freitas para prestar esclarecimentos sobre o ocorrido.

Observo que foram colacionados aos autos boletim de ocorrências policiais da Polícia Rodoviária Federal dia 02/06/2009 e o Termo de Declarações da delegacia de polícia de Teixeira de Freitas – 03/06/2009 às fl. 30 a 33, com a declaração expressa do motorista Wesley Ruas de que conduzia o veículo HUT -9129 – MG, transportando o combustível constante da nota fiscal eletrônica nx1674521, apreendido pela fiscalização estadual no posto da polícia rodoviária federal, com os referidos DAE e documentos de pagamentos que não comprovaram o efetivo recolhimento do tributo.

Pelo que fora demonstrado acima, verifica-se que houve uma seqüência de acontecimentos, sendo: 1) início da ação fiscal com a abordagem do veículo, que transportava os 38,317 litros de álcool etílico hidratado carburante, conduzido pelo motorista Wesley Ruas, no posto da polícia rodoviária federal em operação conjunta com a SEFAZ, no dia 02/06/2009; 2) investigação por parte da fiscalização quanto à validade da nota fiscal eletrônica, dos DAE e dos documentos bancários exibidos pelo citado motorista, como sendo comprovantes válidos do recolhimento do imposto da referida mercadoria, no ato da abordagem, também, no dia 02/06/2009, às 19:40 horas; 3) registro das declarações do motorista detentor das mercadorias apreendidas, inclusive com o termo assinado por: autoridade, declarante, procurador e advogado no dia 03/06/2009; 4) lavratura de Termo de Apreensão e Ocorrências concluindo os registro dos fatos sucessivamente ocorridos e 5) lavratura do Auto de Infração concluindo a ação fiscal. Conforme Boletim de Ocorrências Policiais e Termo de Declarações, fls. 23 a 25.

Portanto, ficou cabalmente demonstrado que o início do procedimento fiscal se deu com a retenção do veículo por parte da Polícia Rodoviária Federal e com a averiguação das mercadorias, bem como com a arrecadação dos documentos: DANF, DAE e “Documentos de Pagamentos” para investigação pela SEFAZ através do seu preposto fiscal, no dia 02 de junho de 2009, decorrente da referida operação conjunta, com as seqüências dos acontecimentos mencionados acima, concluindo o procedimento fiscal com a lavratura do Termo de Apreensão e Ocorrências e do competente Auto de Infração no dia 03/06/2009, em conformidade com o Art. 26, inciso I do RPAF/99, consoante documentos às fls. 03, 05, 07 a 09, 11 a 16 e 48 a 51 dos autos.

O Sujeito passivo afirmou que fez o pagamento do imposto no mesmo dia da lavratura do Auto de Infração, 03/06/2009. Examinando o extrato: “Arrecadação – Consulta Pagamento” extraído do sistema de controle de arrecadação da SEFAZ, fl. 16 e 17, ficou constatado que efetivamente há naquela data o registro dos recolhimentos nos valores de R\$4.287,67 – autenticação nº 901363203 atinente ao ICMS antecipação parcial, fl.50 e de R\$766,34 – nº de documento 901363211 referente ao ICMS substituição tributária - adicional fundo pobreza, coincidentes em valores e números de autenticações com os DAE trazidos aos autos pelo contribuinte, acompanhados dos comprovantes “Bradesco Net Empresa,” autenticações bancárias nº 065.953.343 e 065.953.709, respectivamente, fls. 48 a 51.

Pelo acima relatado, em primeiro plano, constato que não resta dúvida que os DAE nº901356366 - fl. 11, e nº901356381 – fl. 13, bem como os comprovantes de pagamento “Bradesco Net Empresa”, agência 2273, conta 18823, documentos nº 0901356366 - fls. 12 e 63810004521 – fl. 14, nos valores descritos acima, apresentados pelo citado motorista no ato da abordagem do veículo que transportava a referida mercadoria, não tiveram comprovadas suas autenticidades.

Portanto no meu entendimento, restou demonstrado se tratarem de documentos adulterados ou falsificado pelo autuado, no intuito de simular comprovação de recolhimento do imposto, visto que não foi trazido aos autos provas de que a autoria da falsificação dos documentos citados fora

de outras pessoas. O que denota, serviram apenas como elementos de provas a favor da fiscalização, dando suporte ao início da ação fiscal em 02/06/2009, com sua conclusão ocorrida no dia 03/06/2009 com a lavratura do presente Auto de Infração.

Por tudo que foi exposto, entendo que diante das provas documentais acostadas aos autos, as mercadorias que estavam sendo conduzidas acompanhadas de documentos fiscais falsificados são de propriedade do autuado e não foi trazido ao processo provas de que a autoria da falsificação dos documentos fiscais foi cometida por outras pessoas. O que denota, serviram apenas como elementos de provas a favor da fiscalização. Como não constam registros de pagamentos do imposto com datas de 02/06/2009 nos extratos de recolhimentos da SEFAZ, fls. 15 e 16, nem o contribuinte trouxe aos autos, qualquer documento comprovando o efetivo pagamento dos referidos montantes com autenticações na citada data (02/06/2009), não resta qualquer dúvida que mencionados documentos foram utilizados no intuito de simular comprovação de recolhimento do imposto, devendo ser mantida a autuação na sua totalidade.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 271351.0028/09-5, lavrado contra **PETRÓLEO DO VALLE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$10.108,02**, prevista no artigo 42, inciso XXI, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de novembro de 2009

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA - RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR